



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13850.006250/2001-07
Recurso nº : 135.996
Matéria : CSL – Ex.: 1997
Recorrente : SANTISTA TÊXTIL S.A.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ – SÃO PAULO/SP-I
Sessão de : 12 de agosto de 2004
Acórdão nº : 108-07.913

CSL – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – BASES NEGATIVAS – LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO – MATÉRIA OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL – ATIVIDADE VINCULADA E OBRIGATÓRIA – INOCORRÊNCIA DE NULIDADE – A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória. Quando o contribuinte não efetua o pagamento do tributo e também deixa de confessar o débito na declaração, cabe ao Fisco a iniciativa de efetuar o lançamento de ofício, constituindo o crédito tributário e prevenindo a decadência. A existência de medida judicial pode acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito, mas não tem o condão de impedir a sua constituição. Não ocorre nulidade na lavratura de auto de infração por servidor competente, com observância de todos os requisitos legais. Preliminar rejeitada.

NORMAS PROCESSUAIS – ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – DISCUSSÃO JUDICIAL – NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO – DECLARAÇÃO DA DEFINITIVIDADE DA EXIGÊNCIA – Havendo concomitância entre o processo judicial e o administrativo sobre a mesma matéria, não haverá decisão administrativa quanto ao mérito da questão, que será decidida na esfera judicial. Ademais, a apreciação da inconstitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Poder Judiciário. Correta a decisão de não se conhecer da impugnação e declarar a definitividade da exigência com referência à matéria sob discussão judicial.

NORMAS PROCESSUAIS – DISCUSSÃO JUDICIAL – RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS – RECURSO NÃO CONHECIDO – A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto. Recurso não conhecido quanto à matéria submetida ao Poder Judiciário.

JUROS DE MORA – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO COM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE – AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS – CABIMENTO DA EXIGÊNCIA – Apenas o depósito do montante discutido judicialmente impede a exigência de juros de mora nos casos de lançamento para prevenção da decadência.



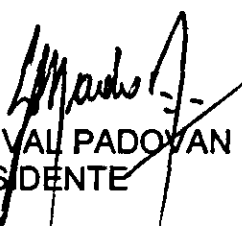
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13850.006250/2001-07
Acórdão nº : 108-07.913

Preliminar rejeitada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por SANTISTA TÊXTIL S.A.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, NÃO CONHECER da matéria submetida ao Poder Judiciário e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13850.006250/2001-07
Acórdão nº : 108-07.913
Recurso nº : 135.996
Recorrente : SANTISTA TÊXTIL S/A

RELATÓRIO

O processo originou-se de auto de infração da CSL para o ano-calendário de 1996 (fls. 103/106) por compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores.

O lançamento não contempla exigência de multa, de vez que o crédito encontrava-se com a exigibilidade suspensa em função da concessão da segurança em mandado judicial.

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 100/102) descreve detalhadamente os fatos.

O litígio foi inaugurado pela peça de fls. 110/128, com base em argumentos que serão devidamente abordados quando do relato do recurso voluntário.

Foram anexados os documentos de fls. 129/206.

O Acórdão recorrido (fls. 210/217) rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, conhecendo da impugnação apenas no tocante à matéria que não constitui objeto de ação judicial, declarou o lançamento procedente, estando assim resumido:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13850.006250/2001-07

Acórdão nº : 108-07.913

"PRELIMINAR. NULIDADE.

Somente as hipóteses previstas no art. 59 do PAF (Decreto 70.235 de 1972) dão causa à nulidade do auto de infração.

**COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA DE CSLL.
CONCOMITÂNCIA.**

A existência de ação judicial, em nome do interessado, importa em renúncia às instâncias administrativas, no que concerne à matéria objeto da ação.

JUROS DE MORA.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da sua falta. Ainda que o principal esteja sob exame do Poder judiciário, com exigibilidade suspensa, é cabível o lançamento de juros de mora, cuja cobrança também depende da solução do litígio judicial."

Inconformado com o decidido, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 223/243, pleiteando a reforma do acórdão de primeiro grau de forma a cancelar integralmente a exigência fiscal.

Para tanto, sustenta, em breve resumo:

a) a nulidade do lançamento em função da existência de medida judicial autorizando a compensação integral do saldo acumulado de bases negativas da CSL;

b) não haver renunciado à esfera administrativa, de vez que a medida judicial é anterior ao lançamento e, portanto, não poderia ter renunciado a algo que ainda não existia;

c) ter direito à compensação da base negativa da CSL e

d) a inaplicabilidade dos juros de mora em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13850.006250/2001-07
Acórdão nº : 108-07.913

Pede, ao final, o provimento do recurso, para reformando o acórdão recorrido, cancelar integralmente a exigência.

Houve arrolamento.

Este é o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13850.006250/2001-07

Acórdão nº : 108-07.913

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento, no âmbito de competência desta Câmara.

Rejeito a preliminar de nulidade, haja vista que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória.

Quando o contribuinte não efetua o pagamento do tributo e também deixa de confessar o débito na declaração, cabe ao Fisco a iniciativa de efetuar o lançamento de ofício, constituindo o crédito tributário e prevenindo a decadência.

A existência de medida judicial pode acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito, mas não tem o condão de impedir a sua constituição.

Não ocorre nulidade na lavratura de auto de infração por servidor competente, com observância de todos os requisitos legais (CTN, artigos 142 e 151; Decreto nº 70.235/72, artigos 10, 59 e 62; Parecer PGFN/CRJN nº 1.064/93).

Havendo concomitância entre o processo judicial e o administrativo sobre a mesma matéria, não haverá decisão administrativa quanto ao mérito da questão, que será decidida na esfera judicial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13850.006250/2001-07
Acórdão nº : 108-07.913

Ademais, a apreciação da inconstitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

Andou bem o Colegiado de primeiro grau ao não conhecer da impugnação e declarar a definitividade da exigência com referência à matéria sob discussão judicial (D.L. nº 1.737/79, art. 1º, § 2º; Lei nº 6.830/80, art. 38, parágrafo único; ADN COSIT nº 03/96).

No presente recurso, o sujeito passivo alega, uma vez mais, ter direito à compensação da base negativa da CSL.

Ocorre que a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Por isto mesmo o recurso não deve ser conhecido quanto à matéria submetida ao Poder Judiciário (D.L. nº 1.737/79, art. 1º, § 2º; Lei nº 6.830/80, art. 38, parágrafo único; ADN COSIT nº 03/96).

Também não assiste razão à recorrente ao defender a inaplicabilidade dos juros de mora em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

De se ressaltar que o lançamento foi efetuado sem a imposição de multa de ofício em obediência ao art. 151 do CTN.

Já os juros de mora só não seriam cabíveis caso o contribuinte houvesse depositado o montante discutido judicialmente, o que não ocorreu.



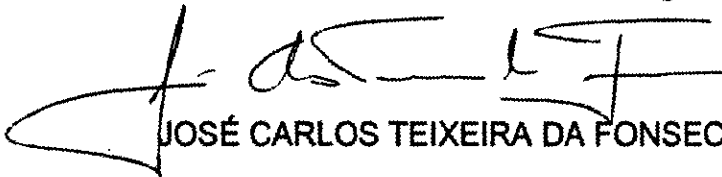
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13850.006250/2001-07
Acórdão nº : 108-07.913

De todo o exposto manifesto-me por rejeitar a preliminar de nulidade, não conhecer da matéria submetida ao Poder Judiciário e no mérito, negar provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004.


JOSE CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA 